



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010100-66.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDRE LUIZ RIBEIRO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.602

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0010100-66.2024.8.26.0521, Comarca de Sorocaba

Agravante: **André Luiz Ribeiro Santos**

Agravada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **André Luiz Ribeiro Santos** em face da r. decisão de fls. 67, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Daniella Camberlingo Querobim, da Unidade Regional de Sorocaba do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu progressão de regime (do fechado ao semiaberto).

No arrazoadado de fls. 02/8 nobre causídica contratada postula a reversão do desfecho sob o argumento de que estão presentes os requisitos legais para a promoção.

O recurso foi respondido a fls. 72/6, anexando-se a fls. 77 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 92/5.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Cabe ressaltar que os esforços da ilustre defensora não ofuscam a verificação de que o mérito do reeducando ainda não está evidenciado. A despeito de conclusão favorável apresentada pela Sr.^a Psicóloga (fls. 52/3), alguns tópicos assinalados pela Sr.^a Assistente Social tornam temerária a colocação do sentenciado em estágio desprovido de vigilância integral:- **André Luiz** *“ostenta várias condenações, indicando personalidade voltada a pratica delitos, revelando inclinação a reiteração delituosa em crimes violentos”; “não demonstra autocrítica pela prática dos delitos a ele imputado”; “em razão da gravidade de conduta perpetrada é necessário cautela em conceder benefícios e análise da personalidade e suas reais condições de progressão de regime, por ter um grande período de pena a cumprir”* (fls. 49/51).

Ademais, o penitente cumpre pena reclusiva de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias por **integrar organização criminosa, dois roubos majorados e furto** e tem o término de expiação previsto para o longínquo ano de **2045** (fls. 12/9).

Não se pode então, principalmente à vista dos princípios que regem a execução de sentenças condenatórias, submeter a sociedade ao risco decorrente do

presságio de não adaptação ao regime atenuado.

3. Sopesados todos esses fatores, entendo que deve aguardar melhor oportunidade a inserção do requerente no regime intermediário.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **André Luiz Ribeiro Santos**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator